



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.544

Recurso nº: 103.046 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: ESTECO - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Não razoabilidade da exigência de informações quando a empresa a quem é dirigida, por sua natureza, delas não poderia dispor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTECO - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992

EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

 VISTO EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 16 OUT 1992 NACIONAL
 RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.611/91-62

RECURSO Nº: 103.046

ACORDÃO Nº: 104-9.544

RECORRENTE: ESTECO - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de..... 3.000 BTNFS prevista no art. 9º do Decreto-lei.... 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNFS em 01.02.91, Cr\$ 126.8621, de conformidade com o art. 21 da Lei 8178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da lei 8218/91" (auto de infração de fls. 02).

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

a) não recebeu a intimação para prestar as informações solicitadas;

b) por força da atividade que exerce, não mantém estoque de mercadoria.

Acórdão nº 104-9.544

c) a intimação foi feita com a notória intenção de multar.

A informação fiscal é pela manutenção do auto de infração porque:

a) o fato da intimação ter sido entregue a pessoa fora do quadro de funcionários da empresa não invalida, como preliminar, o procedimento. Considera-se feita a notificação por via postal, recebida no domicílio do contribuinte, conforme AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, entendimento este consubstanciado na Jurisprudência administrativa, conforme acórdãos lavrados do 1º CC, citando-se os de nº 104-5.476/86 - D.O. de 20.05.88 e 104-5.730/86, D.O. de 25.05.88.

b) o fato de não operar com estoques, por ser firma prestadora de serviços, não a exime da obrigação de ter prestado informação no prazo, até para expor tal situação.

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da ação fiscal.

O recurso voluntário mantém os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não prosperam as alegações argüidas pela recorrente no que respeita a não haver tomado conhecimento da intimação. A intimação, tal como se processou, é válida, ao teor do art. 23, I do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2) e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de..... 3.000 BTNF, no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

" Art. 9º. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$..... 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec-lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam,, de qualquer forma, esclarecer si



tuações de interesse para a mesma fiscalização".
(o grifo não é do original).

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º (Lei 1.718/79) e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Dec-lei 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte - polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Dec-lei 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

De outro lado, a recorrente informa ser empresa portadora de serviços e que, por sua natureza, não disporia de estoques de mercadorias a declarar. Ora, sendo tão visível a natureza da empresa - e sua denominação demonstra claramente esta circunstância, não me parece razoável exigir-se tal tipo de informação, expondo o contribuinte ao risco de incidir em tão grave penalidade, como a que lhe foi imposta.

Por estes motivos e por tudo o mais que consta do processo, sou pelo provimento do Recurso, para o fim de anular o lançamento constante do auto de infração que lhe deu origem.

Brasília-DF 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR